

PARECER Nº 042/2022 – CADFARF – O.S. Nº 214/2022.

PROTOCOLO Nº 3915/2022 – PROCESSO Nº 694/2022

Data: 06/04/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 391/2022**, que “Estabelece o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual Nininho

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/04/2022 (fl. 06), foi colocada em pauta no dia 06/04/2022 (fl. 06-v), tendo seu devido cumprimento no dia 04/05/2022 (fl. 06-v), sendo encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 09/05/2022 (fl. 06-v), para emissão de parecer de mérito.

Ato contínuo, em cumprimento ao inciso I, do Art. 198 do Regimento Interno, o Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis encaminhou a presente proposição à Secretaria de Serviços Legislativos, para verificar a existência de proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, não tendo sido identificada nenhuma proposição (fl. 05).

O Projeto de Lei em apreciação “Estabelece o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado de Mato Grosso”.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que o objetivo precípuo da proposição legislativa é *“monitorar, fiscalizar o controle epidemiológico de zoonoses, contribuindo para o controle*



populacional de cães e gatos e prevenção de maus tratos através de implantação de um programa estadual de castração e chipagem largamente defendido por organizações de proteção dos animais”.

Em apertada síntese, é o relatório.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, de acordo com o Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de agropecuária, do desenvolvimento florestal e agrário e dos assuntos fundiários, entre outras matérias.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada proposição que trate de matéria similar ao PL nº 391/2022, não havendo impedimento para o prosseguimento da análise do mesmo.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.



Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

A iniciativa apresentada visa estabelecer o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa, o autor ressalta que atualmente a maior parte dos municípios tem necessidade de ações que visem o controle e redução do número de animais de rua, contribuindo para a diminuição de incidência de doenças transmitidas por animais, como a esporotricose e a raiva, além da identificação dos donos, responsáveis pelos animais.

Prossegue sustentando em sua justificativa que o Projeto de Lei pretende responder a reprodução desordenada desses animais, pois mesmo sem o abandono das famílias, nem todas podem pagar por cirurgias de castração e cabe registrar que uma cadela pode gerar em média, de 10 a 15 filhotes por gestação.

Nesse contexto, o Art. 1º do PL nº 391/2022 dispõe que:

“Fica estabelecido o Programa Estadual de Castração e Chipagem de Animais Domésticos no Estado de Mato Grosso de modo a promover o controle de natalidade de cães e gatos e a identificação de seus responsáveis e ou tutores no Estado, e será regido de acordo com as normativas da Lei Federal nº 3.426/2017”.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 13.426/2017:

“Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências”.



Importante mencionar o Art. 2º da referida Lei, vejamos:

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

No tocante à castração, destacamos que cio gera um grande estresse para o animal doméstico não castrado. O instinto desses animais (cães e gatos) faz com que neste período eles sintam uma vontade incontrolável de cruzar. Neste estado o animal pode fugir, se envolver em brigas e voltar para casa machucado ou não voltar. Então para o animal doméstico que não é criado para reprodução, a castração é o ideal, pois evita ninhadas indesejadas, fugas, brigas e problemas de saúde.

Em relação a chipagem em animais domésticos, salientamos que é uma maneira de aumentar as chances de que você terá seu cão ou gato perdido de volta. Microchipar animais de estimação envolve colocar um pequeno chip de computador do tamanho de um grão de arroz sob a pele. É implantado em um procedimento simples por um veterinário que usa uma agulha para colocar o microchip sob a pele solta entre as omoplatas.



O PL nº 391/2022, busca, portanto, contribuir para o controle populacional de cães e gatos, além de prevenir maus tratos, tendo em vista que a crise econômica que acarretou desemprego em massa, resultou no aumento da população de rua desses animais, que muitas vezes estão sendo abandonados por famílias que não podem mais sustentá-los, ocasionando a disseminação de doenças, já que os animais podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

Um dos objetivos é buscar o maior equilíbrio nas populações animais, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos, de modo a prevenir agravos à saúde pública e os impactos negativos ao meio ambiente.

Por todas as razões e justificativas alhures consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da iniciativa do Projeto de Lei (PL) nº 391/2022 do Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 391/2022, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que cria estabelece o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado de Mato Grosso.

O PL nº 391/2022, busca, portanto, contribuir para o controle populacional de cães e gatos, além de prevenir maus tratos, tendo em vista que a crise econômica que acarretou desemprego em massa, resultou no aumento da população de rua desses





Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI – NININHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice-Presidente
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 12
Ass. [assinatura]

animais, que muitas vezes estão sendo abandonados por famílias que não podem mais sustentá-los, ocasionando a disseminação de doenças, já que os animais podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.

Por todas as razões e justificativas alhures consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da iniciativa do Projeto de Lei (PL) nº 391/2022 do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2022.





Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI – NININHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice-Presidente
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 13
Ass. [assinatura]

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 391/2022 - Parecer nº 042/2022
Reunião da Comissão em: <u>25 / 10 / 22</u>
Presidente: Deputado Nininho
Relator: <u>Dip - Nininho</u>

VOTO DO RELATOR
Por todas as razões e justificativas alhures consignadas, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO da iniciativa do Projeto de Lei (PL) nº 391/2022 do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	

